SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820837 - DF (2024/0462446-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
ADVOGADOS	:	LUCIANA TAVARES DE SOUZA FALCAO - DF023802
		ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
		ANDRÉ SERGIO OLIVAL - RJ177000
		FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA - DF041686
		ANTONIO RICARDO BINATO DE CASTRO FILHO - DF066760
		HERCILIO JOSÉ BINATO DE CASTRO - DF066858
		VINICIUS PEIXOTO GONÇALVES - DF066764
		RICARDO AFFONSO RAMOS - DF066811
		LUÍSA LIMA BASTOS MARTINS - DF073681
		JOSÉ ACÁCIO SANTOS DA ROCHA - DF051994

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. *ROYALTIES* DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não se confunde decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou com negativa de prestação jurisdicional, não estando o Magistrado obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão.

Documento eletrônico VDA59172648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: d7e31acd-2bad-4258-b774-3df24eed8826

2. A revisão das conclusões firmadas pela instância de origem quanto à comprovação da existência, no território municipal, de instalações de embarque e desembarque de petróleo e de gás natural aptas a ensejar o pagamento de *royalties* demanda, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via especial.

3. A citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade de lei federal, mostrando-se impossível identificar se foram eles invocados meramente a título argumentativo ou como núcleo do recurso, o que atrai o óbice sumular do Pretório Excelso quanto à deficiência de fundamentação.

4. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que se suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada a controvérsia relativa ao direito do município ao recebimento de *royalties* pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque de petróleo e de gás natural, com base no exame do conjunto probatório dos autos, não havendo, nas razões do agravo interno, argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: d7e31acd-2bad-4258-b774-3df24eed8826

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820837 - DF (2024/0462446-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
ADVOGADOS	:	LUCIANA TAVARES DE SOUZA FALCAO - DF023802
		ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
		ANDRÉ SERGIO OLIVAL - RJ177000
		FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA - DF041686
		ANTONIO RICARDO BINATO DE CASTRO FILHO - DF066760
		HERCILIO JOSÉ BINATO DE CASTRO - DF066858
		VINICIUS PEIXOTO GONÇALVES - DF066764
		RICARDO AFFONSO RAMOS - DF066811
		LUÍSA LIMA BASTOS MARTINS - DF073681
		JOSÉ ACÁCIO SANTOS DA ROCHA - DF051994

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. *ROYALTIES* DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não se confunde decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou com negativa de prestação jurisdicional, não estando o Magistrado obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão.

2. A revisão das conclusões firmadas pela instância de origem quanto à comprovação da existência, no território municipal, de instalações de embarque e desembarque de petróleo e de gás natural aptas a ensejar o pagamento de *royalties* demanda, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via especial.

Documento eletrônico VDA57296420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:34
Código de Controle do Documento: 66dd5ba2-5562-4b22-9f1c-621c7b747fa4

3. A citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade de lei federal, mostrando-se impossível identificar se foram eles invocados meramente a título argumentativo ou como núcleo do recurso, o que atrai o óbice sumular do Pretório Excelso quanto à deficiência de fundamentação.

4. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que se suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada a controvérsia relativa ao direito do município ao recebimento de *royalties* pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque de petróleo e de gás natural, com base no exame do conjunto probatório dos autos, não havendo, nas razões do agravo interno, argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP contra decisão em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, considerando, em síntese, a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, a impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos e a deficiência na fundamentação recursal quanto à demonstração da contrariedade aos dispositivos legais invocados (e-STJ fls. 1.500/1.506).

A parte agravante alega, preliminarmente, que o acórdão recorrido teria violado os arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC/2015, sustentando que o Tribunal de origem incorreu em omissões relevantes acerca da legislação regente e de aspectos fáticos essenciais ao deslinde da pretensão, deixando de se manifestar, mesmo após a oposição de embargos de declaração, sobre: (i) os arts. 7º da Lei n. 7.990/89, 48 e 49 da Lei n. 9.478/97 e 19, § 1º, do Decreto n. 1/91; (ii) a distinção legal entre exploração realizada "no mar" e "em terra"; (iii) o entendimento de que plataformas de petróleo não configuram instalações de embarque e desembarque; e (iv) os efeitos da medida cautelar deferida em ação direta de inconstitucionalidade quanto aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei n. 9.478/97 (e-STJ fls. 1.514/1.541).

Documento eletrônico VDA57296420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:34
Código de Controle do Documento: 66dd5ba2-5562-4b22-9f1c-621c7b747fa4

No mérito, a agravante sustenta que a tese recursal não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas tão somente revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão, especialmente quanto à premissa de que as plataformas de extração de petróleo localizadas nos campos marítimos de Espadarte, de Búzios e de Sépia não configuram instalações de embarque e desembarque (IED) aptas a ensejar o pagamento de *royalties* pelo critério previsto nos arts. 27, III, da Lei n. 2.004/53, e 49, II, "d", da Lei n. 9.478/97.

Defende, ainda, que o mar territorial é bem da União e que não há previsão legal de critério de confrontação de plataformas marítimas com municípios para fins de pagamento de *royalties*, motivo pelo qual o acórdão recorrido teria violado os arts. 47, *caput* e § 1º, 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, 7º da Lei n. 7.990/89, 27, § 4º, da Lei n. 2.004/53, e 17, 18 e 19, II e § 1º, do Decreto n. 1/91.

Argumenta, também, que o acórdão regional teria negado vigência aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei n. 9.478/97, com a redação dada pela Lei n. 12.734/12, ao afastar genericamente toda a legislação superveniente, sem observar que tais dispositivos não foram suspensos pela decisão proferida em sede cautelar na ação direta de inconstitucionalidade.

Sustenta, por fim, que o recurso especial não apresenta deficiência de fundamentação capaz de atrair o óbice da Súmula 284 do STF, devendo ser igualmente conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, ante a divergência jurisprudencial apontada com julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 1.547/1.583, em que o Município de Saquarema pugna pelo desprovimento do agravo interno, sustentando, em síntese, a inocorrência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a inafastável incidência do enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior, a plena aplicação da Súmula 284 do STF e o alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, em relação à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ainda que a recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem, daí não decorre, necessariamente, ausência de manifestação jurisdicional. Consoante entendimento desta Corte, o Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a

Documento eletrônico VDA57296420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:34
Código de Controle do Documento: 66dd5ba2-5562-4b22-9f1c-621c7b747fa4

rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem expressamente consignou (e-STJ fl. 1.044):

> "III – Acerca dos critérios de distribuição dos royalties, após a edição da sobredita Lei nº 12.734/2012, a orientação jurisprudencial firmada neste egrégio Tribunal é no sentido de que 'a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação original da Lei 9.478/97' (...). IV – Na hipótese dos autos, o Município suplicante faz jus à percepção dos referidos royalties, pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque de gás natural, sem qualquer distinção de base de cálculo (...)."

Ainda, consta no acórdão principal (e-STJ fl. 1051):

> "Com efeito, o Município demandante comprovou a contento possuir em seu território campos produtores e estações coletoras de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, dentre eles, o Campo de Espadarte, Búzios e Sépia (fl. 302), conforme se atesta por meio da farta prova documental acostada aos autos. Demais disso, malgrado não estar defronte ao mar, encontra-se localizado em zona costeira (área exploratória), pelo que inegavelmente sofre impactos de natureza ambiental, geográfica e socioeconômica, sendo assim, atingido pela exploração do gás/petróleo, devendo-lhe ser assegurada, também, a participação de royalties marítimos."

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses da agravante. A circunstância de o acórdão não ter examinado individualmente todos os dispositivos legais invocados pela parte não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2084089/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15/9/2022.

No mérito, a agravante sustenta que não busca o reexame de provas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos constantes do acórdão. Ocorre, contudo, que a questão central debatida no recurso especial – se as plataformas de petróleo localizadas nos campos marítimos de Espadarte, de Búzios e de Sépia configuram instalações de embarque e desembarque de petróleo e de gás natural aptas a ensejar o recebimento de *royalties* pelo critério previsto nos arts. 27, III, da Lei n. 2.004/53, e 49, II, "d", da Lei n. 9.478/97 – foi decidida pelo Tribunal de origem com base na detida análise do conjunto probatório dos autos.

Documento eletrônico VDA57296420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:34
Código de Controle do Documento: 66dd5ba2-5562-4b22-9f1c-621c7b747fa4

Conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, "*o Município demandante comprovou a contento possuir em seu território campos produtores e estações coletoras de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (...), conforme se atesta por meio da farta prova documental acostada aos autos*" (e-STJ fl. 1.051).

Tal conclusão decorreu da apreciação de documentos técnicos juntados aos autos originários, incluindo informações prestadas pela própria concessionária acerca da natureza e da função das instalações flutuantes existentes nos referidos campos.

Assim, a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem – seja para afastar o enquadramento dos equipamentos existentes como instalações de embarque e desembarque, seja para reconhecer que tais instalações estariam localizadas fora dos limites territoriais do município – demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Não se trata, na espécie, de mera revaloração jurídica de fatos delimitados, mas de efetiva revisão das premissas fáticas firmadas pela instância ordinária fundada no exame da prova documental produzida ao longo da instrução. A pretensão da agravante de afastar o enquadramento das instalações descritas no acórdão como aptas ao recebimento de *royalties* exige, inevitavelmente, novo juízo sobre os elementos probatórios reunidos, o que esbarra na vedação do referido enunciado sumular.

De outra parte, conforme também assinalado na decisão agravada, não houve esclarecimento adequado, nas razões do recurso especial, de como os vários dispositivos legais invocados teriam sido violados pelo acórdão recorrido. A citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade de lei federal, pois impossível identificar se foram eles citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto (AgInt no REsp 1615830/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/6/2018).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2058337/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17/11/2022; AgInt no AREsp 1684101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt no AREsp 1611260/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020. Aplica-se, nesse ponto, a Súmula 284 do STF.

Quanto ao argumento de que o acórdão recorrido teria negado vigência aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei n. 9.478/97, com a redação dada pela Lei n.

Documento eletrônico VDA57296420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:34
Código de Controle do Documento: 66dd5ba2-5562-4b22-9f1c-621c7b747fa4

12.734/12, observa-se que a controvérsia, do modo como apresentada pela agravante, encontra-se intimamente vinculada à premissa fática firmada pela origem quanto à existência, no território municipal, de instalações aptas a ensejar o pagamento de *royalties*, premissa essa cuja revisão se mostra inviável na via eleita, conforme já exposto.

Por fim, no que tange à divergência jurisprudencial suscitada, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que se suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese (AgInt nos EDcl no REsp 1998539/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/4/2023).

As razões do agravo interno, nesse contexto, não trazem argumentação nova ou suficiente para infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese de fundo já examinada e a sustentar a possibilidade de exame jurídico da matéria, o que, como demonstrado, esbarra nos óbices sumulares aplicados.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57296420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:34
Código de Controle do Documento: 66dd5ba2-5562-4b22-9f1c-621c7b747fa4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.820.837 / DF

Número Registro: 2024/0462446-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00116705920174013400 116705920174013400

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
ADVOGADOS : LUCIANA TAVARES DE SOUZA FALCAO - DF023802
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
ANDRÉ SERGIO OLIVAL - RJ177000
FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA - DF041686
ANTONIO RICARDO BINATO DE CASTRO FILHO - DF066760
HERCILIO JOSÉ BINATO DE CASTRO - DF066858
VINICIUS PEIXOTO GONÇALVES - DF066764
LUÍSA LIMA BASTOS MARTINS - DF073681
JOSÉ ACÁCIO SANTOS DA ROCHA - DF051994
RICARDO AFFONSO RAMOS - DF066811

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS - FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :

Documento eletrônico VDA59015955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:04
Código de Controle do Documento: 37a83641-36c3-42fb-9e25-075738e25407

AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

ADVOGADOS : LUCIANA TAVARES DE SOUZA FALCAO - DF023802
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
ANDRÉ SERGIO OLIVAL - RJ177000
FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA - DF041686
ANTONIO RICARDO BINATO DE CASTRO FILHO - DF066760
HERCILIO JOSÉ BINATO DE CASTRO - DF066858
VINICIUS PEIXOTO GONÇALVES - DF066764
RICARDO AFFONSO RAMOS - DF066811
LUÍSA LIMA BASTOS MARTINS - DF073681
JOSÉ ACÁCIO SANTOS DA ROCHA - DF051994

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:04
Código de Controle do Documento: 37a83641-36c3-42fb-9e25-075738e25407